



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Lei n° 54/VI/2005:

Introduz o sistema de videoconferência nos Tribunais.

Lei n° 55/VI/2005:

Estabelece o Regime do Estatuto de Utilidade Turística.

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n° 1/2005:

Estabelece o regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos.

Decreto-Lei n° 2/2005:

Altera a Lei n° 96/V/99, de 22 de Março que estabelece o regime jurídico dos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos.

Ministério da Justiça:

Portaria n° 1/2005:

Aprova a tabela de honorários da Assistência Judiciária.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade e Ministério das Finanças e Planeamento:

Portaria n° 2/2005:

Estabelece as taxas a pagar pelo licenciamento da actividade e operação do comércio de diamantes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 4º

(Tomada de declarações em julgamento de processo criminal)

Lei nº 54/VI/2005

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Videoconferência

Artigo 1º

(Objecto)

1. É regulada pela presente lei a utilização do sistema de videoconferência, nas instâncias Judiciais, nas autoridades Judiciárias e de investigação criminal.

2. A videoconferência é um meio de telecomunicação em tempo real, através de equipamentos técnicos, que permite a audição de pessoas que devam depor em actos processuais, se não for oportuna ou possível a sua comparência física no tribunal.

Artigo 2º

(Processo civil)

1. Mediante requerimento das partes, podem estas, as testemunhas e os peritos residentes fora da comarca, em processo civil, ser ouvidos por videoconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência, caso existam nesta os meios necessários para tanto.

2. O tribunal da causa designa a data da audiência depois de ouvido o tribunal onde o interveniente prestará depoimento e procede à notificação deste para comparecer.

3. No dia da inquirição, o interveniente identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado e de seguida a inquirição é efectuada perante o tribunal da causa e os mandatários das partes, via videoconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do tribunal onde o depoimento é prestado.

Artigo 3º

(Processo penal)

1. As declarações do assistente, das partes civis, das testemunhas e dos peritos podem, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, ser prestadas em qualquer acto ou diligência processual, mediante videoconferência.

2. A solicitação é comunicada de imediato ao Ministério Público, bem como, aos mandatários do arguido, do assistente e às partes civis.

3. Quem tiver requerido a tomada de declarações informa no mesmo acto, sobre que factos ou circunstâncias aquelas devem versar.

1. A tomada de declarações através do sistema de videoconferência em processo criminal processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, observados os trâmites referidos nos números 2 e 3 do artigo 2º e desde que:

- a) Não haja razões para crer que a sua presença física perante o Tribunal da causa seja essencial à descoberta da verdade;
- b) Sejam previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais na sua deslocação.

2. A tomada de declarações através da videoconferência realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento.

3. Compete, porém, ao juiz da comarca a quem a diligência foi solicitada praticar os seguintes actos:

- a) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas;
- b) Receber os juramentos e os compromissos;
- c) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais.

Artigo 5º

(Deponentes residentes no estrangeiro)

O regime estabelecido nos artigos anteriores é aplicável para a inquirição dos intervenientes residentes no estrangeiro, sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários e haja acordo internacional ou aplicação do princípio da reciprocidade entre os Estados concernentes.

Artigo 6º

(Indisponibilidade do equipamento)

A indisponibilidade do equipamento, por qualquer motivo, não constitui causa de adiamento da audiência, devendo a tomada de declarações ser imediatamente marcada para outra hora ou dia mediante acordo entre o juiz da audiência e o tribunal requerido, ouvidas as partes ou os seus mandatários.

Artigo 7º

(Gravação da prova)

Sendo requerida a gravação da prova, o tribunal requerente deverá dar disso conhecimento ao tribunal requerido, para que sejam tomadas providências necessárias a uma gravação perceptível.

CAPÍTULO II

Telecópia

Artigo 8º

(Requisição de informações ou envio de documentos)

Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos públicos.

Artigo 9º

(Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais)

1. As partes ou intervenientes no processo, através dos respectivos mandatários, podem utilizar para a prática de quaisquer actos processuais, equipamento de telecópia do advogado ou do solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.

2. A Ordem dos Advogados organizará uma lista oficial dos advogados que pretendam utilizar telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, donde constarão os respectivos números, a qual, sem prejuízo de ser actualizada sempre que necessário, deverá ser remetida durante o mês de Setembro de cada ano aos tribunais, com conhecimento ao Ministério de Justiça.

Artigo 10º

(Utilização da telecópia no âmbito do processo penal)

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente com o segredo de justiça.

Artigo 11º

(Força probatória)

1. As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.

2. A força probatória dos documentos, autênticos ou autenticados, apresentados por telecópia pode ser invalidada ou modificada por confronto com os originais.

3. Os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias, contados do seu envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.

4. Incumbe às partes conservarem até ao trânsito em julgado da decisão os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.

5. Não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia, quando apesar de notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.

6. A data que figura na telecópia recebida no tribunal fixa, salvo prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias a seguir ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 55/VI/2004

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime do estatuto de Utilidade Turística e define os critérios e requisitos para a sua atribuição, suspensão e revogação.

Artigo 2º

(Definição e modalidades)

1. A Utilidade Turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, consiste na atribuição de um estatuto aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que satisfaçam os requisitos definidos no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. O estatuto referido no número anterior será atribuído nas modalidades seguintes:

- Utilidade Turística de Instalação;
- Utilidade Turística de Funcionamento;
- Utilidade Turística de Remodelação.

3. O estatuto de Utilidade Turística de Instalação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos

turísticos novos, mediante apresentação de um projecto de investimento.

4. O estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos instalados, desde que as correspondentes obras tenham sido executadas de acordo com o projecto de arquitectura ou de constituição, respectivamente, mediante prévia aprovação pela administração turística central ou preencham os requisitos legais.

5. O estatuto de Utilidade Turística de Remodelação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que apresentem um projecto de obras de beneficiação ou de expansão, orçado em pelo menos 25% do valor do investimento inicial, com vista a melhorar significativamente o seu nível de funcionalidade, aprovado pela administração turística central, e que:

- a) Tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 5 anos de exploração;
- b) Não tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 2 anos de exploração.

Artigo 3º

Pressupostos de atribuição

1. O estatuto de Utilidade Turística será atribuído a estabelecimentos ou empreendimentos turísticos legalmente constituídos que tenham por objecto social o exercício da actividade turística em exclusivo.

2. Para efeitos da presente Lei, define-se como actividade turística toda a iniciativa de carácter contínuo que promova circuitos turísticos, nomeadamente:

- a) Alojamento e/ou restauração;
- b) Organização de excursões internas;
- c) Organização de eventos de animação cultural e desportiva que promovam a entrada e a mobilidade de turistas;
- d) Promoção do país, no mercado externo, como destino turístico;
- e) Abastecimento do mercado turístico com artesanato nacional.

Artigo 4º

(Forma e competência para a atribuição, suspensão e revogação)

1. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído, suspenso e revogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, sob proposta da administração turística central e com base no parecer fundamentado de uma Comissão de Avaliação da Utilidade Turística a ser criada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças.

2. A referida Comissão de Avaliação da Utilidade Turística será integrada por responsáveis da administração

turística central, da Direcção Geral das Alfândegas e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

3. O regulamento da Comissão de Avaliação será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças

Artigo 5º

(Critérios de Apreciação dos Pedidos de Atribuição)

Os pedidos de atribuição do estatuto de Utilidade Turística serão apreciados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Compatibilização dos empreendimentos com a política nacional para o sector do turismo;
- b) Tipo e nível das instalações ou serviços do empreendimento;
- c) A viabilização de circuitos turísticos nacionais e internacionais;
- d) A criação de espaços de diversão e de lazer;
- e) A promoção da cultura e da gastronomia cabo-verdianas, quando couber;
- f) A preservação do ambiente e costumes locais;
- g) Contribuição para o emprego;
- h) Contribuição para a Balança de Pagamentos.

Artigo 6º

(Instrução do processo de atribuição)

1. O processo de atribuição do estatuto de Utilidade Turística será instruído mediante requerimento dirigido à administração turística central, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Projecto de investimento, acompanhado do projecto de arquitectura e outros documentos correlacionados, quando couber;
- b) Fotocópia de documento(s) de identificação do(s) proponente(s), devidamente autenticado(s), quando couber;
- c) Certificado do estatuto de investidor externo, quando couber;
- d) Estatuto da sociedade relativo ao estabelecimento ou empreendimento turístico;
- e) *Curriculum vitae* do(s) investidor(es), quando couber.

2. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído mediante pagamento duma taxa a ser estipulada por portaria do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

Artigo 7º

(Incentivos gerais)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação beneficia, até o fim do período de construção e

ao longo do primeiro ano de funcionamento, dos seguintes incentivos:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados a construção e instalação de empreendimentos;
- b) Isenção de impostos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- c) Isenção de impostos aduaneiros na importação de mobiliários, veículos de transporte colectivo e misto destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural.

2. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento beneficia de incentivos fiscais relativamente ao Imposto Único sobre Rendimento durante 15 anos, a saber:

- a) 100% de isenção durante os primeiros 5 anos de funcionamento;
- b) 50% de isenção durante o segundo e o terceiro quinquénios de funcionamento.

3. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Remodelação beneficia, durante o período de remodelação, dos incentivos referidos no número 1 deste artigo.

4. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação ou de Remodelação beneficia das isenções previstas nas alíneas b) e c) do número um do presente artigo até ao montante correspondente a 15% do total de investimentos constantes dos cadernos de encargos e do projecto de apetrechamento aprovado pela administração turística central.

5. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos nas situações previstas no número anterior beneficiam ainda de dedução da matéria colectável das despesas feitas com a formação profissional do pessoal de nacionalidade cabo-verdiana e 40% das despesas nas acções de promoção, previamente aprovadas.

6. Os projectos de construção civil, acompanhados do caderno de encargos e da lista quantificada de todos os materiais a serem consumidos ou utilizados nas obras, devem ser devidamente aprovados pelos serviços técnicos da Câmara Municipal do concelho onde o projecto se localizar e entregues, conjuntamente com o projecto de apetrechamento, na Direcção Geral das Alfândegas para instrução do pedido de isenção aduaneira.

7. O período referido na alínea b) do nº2 deste artigo será prolongado por mais dois anos sempre que os

estabelecimentos ou empreendimentos declarados de utilidade turística se situarem fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente e do concelho do Sal.

Artigo 8º

(Garantias a trabalhadores estrangeiros)

Os trabalhadores estrangeiros recrutados para exercerem funções no estabelecimento ou empreendimento titular do estatuto de Utilidade Turística gozam dos direitos e garantias seguintes:

- a) Livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no exercício das suas funções;
- b) Benefícios e facilidades aduaneiros idênticos aos atribuídos aos trabalhadores recrutados no âmbito do Estatuto Industrial.

Artigo 9º

(Obrigações)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística fica obrigado, enquanto estiver em funcionamento, a fornecer informações trimestrais relacionadas com o seu exercício, de acordo com o formulário a distribuir pela administração turística central, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela Direcção Geral das Alfândegas e pela Direcção Geral de Contribuições e Impostos ou por outras entidades competentes.

2. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística é ainda obrigado a:

- a) Ter uma contabilidade própria a funcionar de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, e sob a responsabilidade de um técnico de contas nacional;
- b) Comunicar à administração turística central qualquer alteração estatutária da empresa;
- c) Fornecer às equipas de fiscalização todas as informações técnicas, comerciais e financeiras relacionadas com as suas actividades;
- d) Não alterar a estrutura do estabelecimento sem a autorização e parecer da administração turística central;
- e) Não enveredar para fins estranhos à exploração turística, salvo nos casos e nas condições expressamente autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, mediante estudo fundamentado e parecer favorável da Comissão da Avaliação de Utilidade Turística.

Artigo 10º

(Afectação das mercadorias importadas com isenções fiscais)

1. Aos materiais e equipamentos importados ao abrigo do estatuto de Utilidade Turística não poderá ser dado

destino diferente daquele para que tiverem sido declarados, enquanto o empreendimento turístico beneficiar do respectivo estatuto.

2. Em casos devidamente justificados, poderá ser autorizada a alienação dos referidos materiais e equipamentos precedida do parecer favorável da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística e autorização da Direcção Geral das Alfândegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação.

3. A violação do estabelecido nos números anteriores constitui descaminho de direitos previsto e punido nos termos do contencioso aduaneiro, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos do presente diploma.

Artigo 11º

(Cessação dos incentivos)

1. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Instalação cessam no prazo de um ano posterior à data prevista para a conclusão das obras, conforme o respectivo despacho de atribuição.

2. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento cessam no final do 15º ano a contar a partir da data da publicação do respectivo despacho de atribuição;

3. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Remodelação cessam na data estabelecida pelo respectivo despacho de atribuição.

Artigo 12º

(Suspensão do estatuto)

1. O estatuto de Utilidade Turística poderá ser suspenso, sem prejuízo do respectivo prazo previsto no artigo anterior, nos casos seguintes:

- a) Violação do disposto nas alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 9º;
- b) Incumprimento das obrigações fiscais;
- c) Precarização das condições de trabalho e prática discriminatória em relação aos utentes.

2. A suspensão prevista no artigo anterior será revogada quando for liquidada a coima aplicada e restabelecida a conformidade com a disposição legal violada, após vistoria, à solicitação do infractor.

Artigo 13º

Revogação do estatuto

O estatuto de Utilidade Turística será revogado, quando o estabelecimento ou empreendimento beneficiário se encontrar em qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no nº 1 e nas alíneas b), d) e e) do nº 2 do artigo 9º;
- b) Prestação de informações falsas à administração turística central;

- c) Verificação de incumprimento de qualquer dos pressupostos subjacentes ao despacho de atribuição do respectivo estatuto;
- d) Violação do disposto no número 1 do artigo 10º.

Artigo 14º

(Publicidade dos despachos de atribuição e de revogação)

Os despachos de atribuição e de revogação do estatuto de Utilidade Turística são obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial* e produzem efeitos a partir da data da respectiva publicação.

Artigo 15º

Sanções

1. Sem prejuízo para a suspensão ou revogação do estatuto de Utilidade Turística, as infracções ao disposto na presente lei constituem contra-ordenações puníveis com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a dois milhões de escudos.

2. No caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos fixados no número anterior são elevados ao dobro, sem prejuízo de serem declarados e perdidos a favor do Estado os bens, valores, direitos ou benefícios obtidos ou adquiridos através de contra-ordenação.

3. Os administradores, gerentes ou directores do estabelecimento ou empreendimento beneficiário do estatuto de Utilidade Turística são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas sempre que tenham ordenado ou participado na execução da infracção.

4. Compete à administração turística central, mediante parecer da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística, a aplicação das sanções previstas no presente diploma que não decorram das infracções fiscais tributárias ou de carácter aduaneiro.

Artigo 16º

Destino das coimas

O produto das coimas e taxas previstas neste diploma e aplicadas pela administração turística central constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Turístico, em cuja conta deve ser directamente depositado pelas empresas envolvidas.

Artigo 17º

Disposições transitórias

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que à data da entrada em vigor da presente Lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título prévio, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de instalação.

2. Os estabelecimentos ou empreendimentos que à data da entrada em vigor da presente lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título definitivo, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento.

Artigo 18º

Revogação

É revogada a Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2005

de 10 de Janeiro

A instituição de insígnias que distingam ou agraciem pessoas, premeiem entidades ou assinalem acontecimentos de especial mérito ou relevo é uma prática comum em quase todas as sociedades com individualidade histórica, política ou cultural própria. Tais insígnias procuram, por um lado, personalizar os valores de referência dominantes em cada sociedade e, por outro, torná-los mais acessíveis e desejáveis, como modelos de comportamentos e atitudes socialmente paradigmáticas.

A necessidade social da atribuição de tais símbolos perdura para além das mudanças históricas das sociedades, embora adaptando-se às características concretas das suas transformações sócio-políticas. Neste particular, tais títulos deixam de estar, na actualidade, vinculadas a qualquer expressão de poder social efectivo e se revestem de carácter exclusivamente honorífico e simbólico.

Em Cabo Verde, as bases gerais das condecorações do Estado foram estabelecidas pela Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, tendo sido posteriormente criadas várias condecorações.

Nas autarquias locais, através da Lei nº 27/VI/2003, de 21 de Julho, foi estabelecido o regime jurídico das insígnias honoríficas municipais, cabendo à assembleia municipal a competência para aprovar o respectivo regulamento.

Nos sectores de desporto e do turismo foram já instituídas insígnias honoríficas, através do Decreto-Lei nº 68/92, de 19 de Julho, e do Decreto-Lei nº 84/97, de 31 de Dezembro.

Pelo presente diploma estabelecem-se o regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos com o objectivo de premiar especiais merecimentos ou serviços extraordinários assinados por cidadãos nacionais ou estrangeiros em prol do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Instituição de medalhas e menções honrosas e seus fins

1. São instituídos as seguintes medalhas e títulos:

- a) Medalhas de mérito;
- b) Medalhas de serviços distintos;
- c) Menções honrosas.

2. As medalhas e menções honrosas destinam-se a distinguir, em vida, os indivíduos que se notabilizem por feitos pessoais, por contributos para a sociedade ou por serviços prestados ao Estado.

3. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas colectivas.

Artigo 2º

Medalhas de mérito

1. As medalhas de mérito compreendem as seguintes categorias:

- a) A medalha de mérito profissional, para galardoar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou distingam no exercício de qualquer actividade profissional;
- b) A medalha de mérito industrial e comercial, para galardoar indivíduos ou entidades pela sua distinção e notoriedade nos domínios industrial e comercial, bem como pelo contributo prestado ao desenvolvimento nessas áreas;
- c) A medalha de mérito turístico, para galardoar indivíduos ou entidades que prestem serviços relevantes no fomento e desenvolvimento da indústria do turismo nacional;
- d) A medalha de mérito educativo, para galardoar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou distingam no domínio da actividade educativa;
- e) A medalha de mérito cultural, para galardoar indivíduos ou entidades pelo seu contributo activo em prol do desenvolvimento da actividade artística e cultural;
- f) A medalha de mérito altruístico, para galardoar indivíduos ou entidades que contribuam de forma notável para o bem-estar da sociedade e para as actividades filantrópicas;
- g) A medalha de mérito desportivo, para galardoar indivíduos ou entidades que obtenham classificações notáveis em eventos desportivo internacionais, ou que obtenham resultados dignos de louvor;
- h) A medalha de mérito ecológico, para galardoar indivíduos ou entidades que contribuam de forma notável para a ecologia.

Artigo 3.º

Medalhas de serviços distintos

As medalhas de serviços distintos destinam-se a premiar qualquer entidade ou órgão públicos ou seus trabalhadores, que se distingam no desempenho das suas funções pela prestação de destacados serviços, especificadamente:

- a) A medalha de valor, pela abnegação e bravura, bem como pela dedicação às causas nobres, no exercício de quaisquer funções;
- b) A medalha de dedicação, pelas excepcionais qualidades e espírito de respeito e dedicação no desempenho de funções públicas.

Artigo 4.º

Menções honrosas

As menções honrosas têm por objectivo distinguir indivíduos que contribuam de forma destacada para o desenvolvimento e prestígio ou progresso social do Estado, devendo ser especialmente apontados ao respeito e à consideração públicos, especificadamente:

- a) As menções honrosas de prestígio, a atribuir apenas a indivíduos não residentes no território nacional, por actos relevantes para o prestígio, desenvolvimento ou progresso social do Estado;
- b) As menções honrosas, a atribuir a residentes no território nacional, por actos relevantes para o prestígio, desenvolvimento ou progresso social do Estado.

Artigo 5.º

Graus e modalidades

1. As medalhas compreendem os seguintes graus:

- a) 1.º Grau – medalha de ouro;
- b) 2.º Grau – medalha de prata;
- c) 3.º Grau – medalha de bronze.

2. As menções honrosas incluem as modalidades a seguir indicadas:

- a) 1.º Grau – menções honrosas com placa de metal;
- b) 2.º Grau – menções honrosas com diploma.

3. Os diversos graus serão conferidos, tendo em atenção somente a importância objectiva dos serviços prestados, iniciativas e méritos revelados.

Artigo 6.º

Competência para a concessão

1. A competência para a concessão de medalhas cabe exclusivamente ao Primeiro-Ministro.
2. A competência para a concessão de menções honrosas cabe a qualquer membro do Governo.

Artigo 7.º

Iniciativa

1. A competência do Primeiro Ministro para a concessão de medalhas poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta dos membros do Governo.

2. A competência dos membros de Governo para a concessão de menções honrosas poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do pessoal dirigente da administração directa ou indirecta do Estado.

Artigo 8.º

Competência para os procedimentos e organização de processos

1. Da concessão das medalhas e das menções honrosas será passado um diploma pela Secretaria-Geral do Governo.

2. Os procedimentos de concessão, perda e registo das medalhas e menções honrosas são da competência da Secretaria-Geral do Governo.

3. À Secretaria-Geral do Governo compete, igualmente:

- a) O expediente, bem como a manutenção e conservação dos processos e arquivos, relativos à concessão de medalhas e menções honrosas;
- b) O registo das concessões de medalhas e menções honrosas, devendo organizar um processo para cada galardão.

Artigo 9.º

Procedimento de concessão

O procedimento de concessão, quando a iniciativa pertencer às entidades a que se referem a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 7.º, é iniciado pela apresentação de uma proposta junto do Primeiro-Ministro ou do membro de Governo competente, respectivamente, devidamente fundamentada e assinada pela entidade proponente.

Artigo 10.º

Forma de concessão e imposição

1. A concessão de medalhas reveste a forma de Resolução.

2. A concessão das menções honrosas reveste a forma de alvará assinada pelo membro de Governo competente e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

3. A imposição das medalhas é feita, sempre que tal seja determinado pelo Primeiro-Ministro, em acto público, presidido pelo mesmo, ou por um dos titulares dos principais cargos do Governo em quem o Primeiro-Ministro delegue expressamente essa competência.

4. A entrega de menções honrosas é feita, sempre que tal seja determinado pelo membro de Governo competente, em acto público, presidido pelo mesmo, ou por um pessoal

dirigente em quem delegue expressamente essa competência.

5. A solenidade consistirá na leitura da Resolução ou alvará da concessão, na imposição das respectivas insígnias, no caso de atribuição de medalhas, e na entrega das menções honrosas.

6. A concessão das medalhas é acompanhada pela atribuição de um diploma, assinado pelo Primeiro Ministro e autenticado com o selo branco da Chefia do Governo.

Artigo 11º

Perda do direito à distinção

1. Perderão o direito à distinção e às respectivas insígnias e diplomas:

- a) As pessoas singulares condenadas por crimes praticados no exercício da sua actividade ou que sofram qualquer sanção por actos dolosos lesivos do interesse ou do prestígio do País;
- b) As pessoas colectivas que sejam objecto de sanção por infracção grave, relativa à sua actividade em geral.

2. A perda do direito mencionado no número anterior será notificado aos interessados por despacho do Primeiro Ministro ou do membro de Governo proponente da distinção publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

3. O despacho será averbado no registo a que se refere a alínea b) o nº 3 do artigo 8º.

Artigo 12º

Modelos das medalhas e das menções honrosas

Os modelos das medalhas e das menções honrosas serão aprovados por portaria do Primeiro-Ministro.

Artigo 13º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelas dotações a disponibilizar para o efeito pela Secretaria-Geral do Governo.

Artigo 14º

Remissão

As distinções nos sectores de turismo e dos desportos regem-se por diplomas especiais.

Artigo 15º

Regulamentação

A regulamentação do presente diploma será efectuada por portaria.

Artigo 16º

Revogação

Ficam revogados todos os diplomas que contrariem o presente diploma, nomeadamente, o artigo 131º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e o Decreto nº 35.904, de 12 de Outubro.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Junho de 2004.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Ilídio Alexandre da Cruz.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Dezembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 2/2005

de 10 de Janeiro

A denominação dos institutos públicos deve incluir a expressão "instituto", ou conforme couber, "serviço personalizado" "fundação pública" ou "estabelecimento público", conforme preceitua o nº 7 do artigo 5º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

A denominação para qualquer instituto público tem uma função essencialmente individualizadora, na medida em que constitui o elemento que permite distingui-lo de todos os outros existentes na Administração Pública.

Tratando-se de institutos públicos que tenham por objecto a promoção do investimento, turismo ou exportações, há que adequar a denominação de forma a despertar a atenção do seu objecto, o que passa eventualmente pela supressão da expressão "instituto público".

Nestes termos, convém definir um regime especial de denominação para os referidos institutos públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março

O artigo 5º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. A denominação dos institutos públicos que tenham por objecto a promoção do investimento, turismo ou exportações pode não incluir qualquer das expressões referidas no número anterior, e pode ser objecto de tradução para língua estrangeira ou de adaptação para fins de promoção no estrangeiro.»

Artigo 2º

Adição do artigo 11º-A à Lei nº 96/V /99, de 22 de Março

É aditado o artigo 11º-A à Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, com a seguinte redacção:

«Artigo 11º-A

Comissão de serviço e garantia de direitos

1. Os funcionários e agentes do Estado podem exercer funções nos órgãos próprios de direcção e gestão dos institutos públicos, em regime de comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores dos institutos públicos podem exercer, em comissão de serviço, funções dirigentes na Administração Pública, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional no seu quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. Os funcionários e agentes do Estado, e bem assim os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. O vencimento e demais encargos dos funcionários e agentes do Estado, bem como dos trabalhadores em comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.»

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroactivos a 1 de Agosto de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Ilídio Alexandre da Cruz

Promulgado em 28 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Dezembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 1/2005

de 10 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 8º do Decreto Regulamentar nº 10/2004, de 2 de Novembro, que regulamentou a assistência judiciária na modalidade de dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações e ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV).

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É aprovada em anexo à presente portaria a tabela de honorários da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissional de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia dos profissionais de foro realizadas no âmbito da assistência judiciária.

Artigo 2º

(Valor da conta)

A conta para a assistência judiciária, criada pelo número 1 do artigo 3º do Decreto Regulamentar 10/2004, de 2 de Novembro, tem, para os efeitos do parágrafo 2 do artigo 8º do mesmo diploma, o valor de 4.000.000 (quatro milhões) de escudos, sem prejuízo de outros valores inscritos no OE e transferidos para a OACV ao abrigo da lei de execução orçamental.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 31 de Dezembro de 2004. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Anexo I

Tabela de Honorários

Valor da acção	Critério de fixação	
1. Processos Cíveis, (incluindo acções laborais e de família)	2,5% do valor da acção	Valor máximo 20.000\$00
2. Processos Crimes		
Querela ou equivalente....	8.000\$00	
Outros	5.000\$00	
Sempre que as sessões de julgamento se prolonguem por mais de dois períodos do dia, a partir desse período e p/cada período do dia a mais	2.000\$00	Até ao máximo de 20.000\$00
3. Contencioso administrativo, acções fiscais e aduaneiras	Regime das acções cíveis	
4. Processo disciplinar	5.000\$00	
5. Intervenção ocasional ou diligência isolada num processo crime	2.000\$00	

Anexo II

Tabela de Despesas de Deslocação e Estadia

Percursos	Valores
1. Deslocações entre Comarcas na mesma ilha	
SANTIAGO	
Praia/ S. Domingos/Praia	5.000\$00
Praia/Sta. Cruz/Praia	1.000\$00
Praia/S. Catarina/Praia	1.500\$00
Praia/Tarrafal/Praia	2.000\$00
S. Catarina/Tarrafal/S. Catarina	1.000\$00
FOGO	
S. Filipe/Mosteiros/S. Filipe	1.000\$00
S. ANTÃO	
Ribeira Grande/Paúl/Ribeira Grande	1.500\$00
Ribeira Grande/PortoNovo/Ribeira Grande	1.500\$00
2. Deslocações entre Ilhas	Valor da passagem aérea ou de barco para os destinos sem aeroporto + ajuda de custo igual à atribuída aos magistrados nas suas deslocações em serviço.

A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

—ofo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO

Portaria nº 2/2005

de 10 de Janeiro

Convindo fixar, ao abrigo do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 47/2004, de 15 de Novembro, taxas de licenciamento da actividade de operações do comércio externo de diamantes em bruto ou não, ou para o início da laboração de lapidação de diamantes em bruto, pela revalidação da respectiva licença, pela emissão e ou revalidação do certificado de exportação ou importação de diamantes em bruto, e pela inspecção física de remessas de diamantes importados em bruto ou a exportar;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças, Planeamento e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as taxas a pagar pelo licenciamento da actividade de operações do comércio

externo de diamantes em bruto ou não, ou para o início da laboração de lapidação de diamantes em bruto, pela revalidação da respectiva licença, pela emissão e ou revalidação do certificado de exportação ou importação de diamantes em bruto, e pela inspecção física de remessas de diamantes importados ou a exportar.

Artigo 2º

Montante das taxas

As taxas a pagar pelas actividades referidas no artigo anterior são as seguintes:

- Inscrição no Departamento de Diamantes 300.000\$00;
- Revalidação da licença 100.000\$00;
- Validação de Certificado Kimberly, incluindo inspecção física, de diamante em bruto importadas: 0,14 % sobre o valor da factura;
- Validação de Certificado Kimberly, incluindo inspecção física, de diamante em bruto importadas de país em desenvolvimento: 0,80 % sobre o valor da factura;
- Emissão de Certificado Kimberly, incluindo inspecção física de diamante em bruto a exportar: 0,14% sobre o valor da factura;
- Inspecção física de diamante lapidadas a exportar e validação da factura do exportador 0,14% sobre o valor da factura.

Artigo 3º

Pagamento

As taxas a que se refere o artigo anterior são pagas por meio de guias modelo B.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *João Pereira Silva* e o Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

BREVEMENTE INDICE REMISSIVO RELATIVO AO ANO 2004



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 6142 09

Email: incv@evtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00